

Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 721, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científicacatecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município dePorto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso dasatribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica doMunicípio, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ºEsta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo e apoio às atividades deinovação, ciência e tecnologia no ambiente empresarial, acadêmico e social, paraempresas e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Porto Alegre.

Art. 2ºPara efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I –agência de fomento: órgão ou instituição de naturezapública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de açõesque visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia eda inovação;

II –geográfico de alguma empresa, instituição ou entidade de ensino ou pesquisa compotencial alavancado de renda, novas oportunidades empreendedoras ou dedesenvolvimento tecnológico;

III – Arranjos Produtivos Locais (APLs): aglomerações deempresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especializaçãoprodutiva, e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação eaprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associaçõesempresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

IV –para a instalação de empresa de base tecnológica, com infraestrutura, serviços egestão para sediar empreendimentos de forma mais competitiva;

V –contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens oude serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveisdurante a execução do projeto e na fase de prestação de contas;

VI –desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novoproduto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou maiscriadores;

VII – empresas de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações deprodutos, processos ou serviços resultados da aplicação de conhecimentoscientíficos e tecnológicos;

VIII – incubadora de empresas: organizações e complexos queincentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresaindustriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturasleves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnicae gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seuacessoà inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

IX –desenvolvimento de comunidades através de entidades associativas, por meioformação e qualificação de empreendedores e do estímulo aos empreendimentosintensivos em tecnologias sociais;

X –inovação: introdução de novidades ou aperfeiçoamento deprodutos tecnologicamente desenvolvidos, processos, serviços, *market ing*, ato deformular e desenvolver uma concepção ou um aparato, com significativo impactosocial, produtivo, econômico ou empresarial;

XI –entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como outrasinstituições públicas ou privadas, que tenham por missão institucional aprodução ou transferência de conhecimento, a execução de atividades de pesquisaaplicada de caráter científico, em especial a pesquisa tecnológica e a geraçãode inovação;

XII – inventor independente: pessoa física, não ocupante decargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja obtentor ou autor decriação;

XIII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgãoconstituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política deinovação;

XIV – parque científico e tecnológico: complexoorganizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de formaplanejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, dacompetitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incrementoda geração de riqueza em que se insere mediante a promoção da cultura, da inovação, e da competitividade das empresas e instituições intensivas emconhecimento associadas à organização, tais como universidades e institutos depesquisa;

XV –conjunto de diretrizes, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas pró-desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Município de Porto Alegre;

XVI – processo: conjunto de atividades para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora que gere aumento na produtividade com significativo benefício econômico, social ou ambiental;

XVII – Região de Potencial Tecnológico (Repot): ampla região geográfica com atributos que a qualificam para desenvolvimento tecnológico forma mais sustentável e eficaz;

XVIII – tecnologias sociais: conjunto de técnicas e metodologias transformadoras, desenvolvidas ou aplicadas na interação com a população e apropriadas por ela, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida; e

IX –um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos é transferido por transação onerosa ou não de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos desta Lei Complementar:

I –promover a inovação de base tecnológica como fator de desenvolvimento autossustentável no Município, geração de renda e de novas oportunidades de trabalho para aprendizes, estudantes, profissionais liberais, professores, pesquisadores, empreendedores e cidadãos porto-alegrenses;

II –social economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável, a partir de iniciativas governamentais ou em parcerias com agentes privados preservando, sempre, o interesse público;

III – apoiar a interação entre empresas, governos e instituições de ensino, em busca de novos patamares de eficácia, a partir da sinergia das suas atividades;

IV –coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;

V –incentivar a expansão dos empreendimentos existentes noMunicípio de Porto Alegre, bem como a criação e atração de novos;

VI –estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia;

VII – conscientizar o cidadão para as boas práticas da gestãoambiental;

VIII – encorajar a formação e qualificação de mão de obraespecializada;
e

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

Art. 4º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar, fica o Executivo Municipal autorizado a instituir política de incentivo financeiro efiscal, constituir fundos e buscar fontes de financiamentos para pessoas jurídicas e ou pessoas físicas inovadoras, estabelecidas ou domiciliadas noMunicípio de Porto Alegre.

§ 1º Na regulamentação desta Lei Complementar, o Executivo Municipal deverá estabelecer as diretrizes a serem seguidas por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, que venham a se domiciliar ou estabelecer no Município de Porto Alegre com o objetivo de inovar na pesquisa científica e tecnológica ambiente empresarial, acadêmico e social.

§ 2º Ao estabelecer as condições aos estrangeiros, o Executivo Municipal deverá observar a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e sua regulamentação.

Art. 5º O Município de Porto Alegre, por meio do Gabinete de Inovação e Tecnologia (Inovapoa), do Gabinete do Prefeito (GP), por meio de entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, promoverá o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e instituições envolvidas com inovação, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou de concessão de apoio financeiro a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos.

Art. 6º São consideradas modalidades de incentivo para o atendimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei Complementar:

I –isenção total ou parcial do Imposto sobre a PropriedadeTerritorial e Urbana (IPTU), pelo prazo a ser fixado pelo Município de PortoAlegre;

II – isenção total ou parcial do Imposto sobre Transmissão de BensImóveis (ITBI);

III – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de QualquerNatureza (ISSQN);

IV –

V –isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, para empresasque exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

VI –de vistoria parcial ou final das obras, incidentes sobre a construção ouacréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento; e

VII – tratamento preferencial na análise de projetos quecontribuam para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, no que se refere àconcessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do ExecutivoMunicipal.

Parágrafo único. OExecutivo Municipal disciplinará as condições necessárias para a concessãoincentivos, considerando parâmetros de novas tecnologias agregadas e número potencial de empregos gerados.

Art. 7ºOExecutivo Municipal fará constar no anexo de metas fiscais da Lei de DiretrizesOrçamentárias (LDO), de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), parcelade seu orçamento anual, destinada a projetos governamentais para a execução dosobjetivos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS SOBRE A INOVAÇÃO

Art. 8ºEsta Lei Complementar objetiva a criação de projetos novos para o ambienteempresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre, os quais poderão dar ao seu autor direitos autorais, direitos intelectuais ou direitos depropriedade.

§ 1º Osdireitos previstos no *caput* deste artigo poderão ser compartilhadosentidades estranhas à Administração Municipal, cuja participação tenha sidoprévia e expressamente acordada em instrumento jurídico específico.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito de Propriedade Intelectual), a Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996 (Direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), e a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito Autoral).

CAPÍTULO V

DAS REGIÕES E ÁREAS TECNOLÓGICAS E INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 9º O Executivo Municipal poderá estudar e identificar os Repots, e as Aitecs, objetivando a instalação de empreendimentos, nessas áreas, que tenham por objetivo a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social.

Art. 10. O Executivo Municipal definirá a forma de concessão de benefícios e interação com as ICTs estabelecidas no Município de Porto Alegre, obedecidas às disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei Estadual nº 13.196, de 13 de julho de 2009.

Art. 11. O Executivo Municipal definirá região e critérios para encaminhamento da Indicação Geográfica, com vistas a incentivar medidas para a criação, no Município de Porto Alegre, da prestação de serviços e negócios inteligentes nos setores inovação, eletrônica e microeletrônica.

Art. 12. VETADO.

CAPÍTULO VI

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 13. O Executivo Municipal fomentará a criação de condomínios empresariais, parques científicos e tecnológicos e de incubadoras de empresas de base tecnológica, objetivando o desenvolvimento tecnológico, a atração, criação e fortalecimento de empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação bem como ao estímulo à geração de trabalho e renda.

§ 1º O Executivo Municipal poderá priorizar bens imóveis de interesse cultural, protegidos por lei, para instalações de condomínios empresariais, parques tecnológicos, e incubadoras no âmbito do Município de Porto Alegre.

§ 2º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública Municipal, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, as incubadoras e empresas de base tecnológica existentes no âmbito do Município de Porto Alegre, partes integrantes de sua estratégia para incentivar

os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local.

CAPÍTULO VII DOS APLs

Art. 14. O Executivo Municipal apoiará, na forma do regulamento, a implantação e desenvolvimento de APLs objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município de Porto Alegre, com a consequente geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO VIII DO FIT/POA

Art. 15. Fica criado o FIT/POA, com a finalidade de fomentar programas, projetos em empresas de base tecnológica, desenvolvimento de pesquisa, produção e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação e pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. O orçamento e a contabilidade do FIT/POA deverão evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando as normas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 16. Poderão constituir receitas do FIT/POA:

I – as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul diretamente para o FIT/POA;

II – convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

III – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciado, interrompido, ou saldo de projetos concluídos;

IV –

V – doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VI – realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FIT/POA;

VII – outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados;

VIII – recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em tecnologia; e

IX – anualmente, por meio de decreto específico do Executivo Municipal, para cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As receitas descritas nos incs. I a IX deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em nome próprio do FIT/POA, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira.

Art. 17. O FIT/POA será administrado por um Conselho Gestor, composto por 11 (onze) membros titulares, sendo:

I – 1 (um) do Inovapoa, do GP;

II – 1 (um) da Secretaria Municipal da Governança Local (SMGL);

III – 1

IV – 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO);

V – 1 (um) da Secretaria Municipal de Gestão (SMGes);

VI – Alegre (Procempa); e

VII – 5 (cinco) membros escolhidos pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (Comcet), por meio de eleição dentre as entidades permanentes e eleitas que compõem o conselho.

Parágrafo único. Caberá ao prefeito municipal designar os representantes do Conselho Gestor FIT/POA indicados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.705, de 30 de junho de 2009, fica estabelecido o Inovapoa, do GP, como órgão da Administração Pública Municipal para gerir a PMCTI, observando as diretrizes produzidas nas Conferências Municipais de Ciência e Tecnologia coordenadas pelo Comcet.

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Prêmio InovaçãoAlegre destinado a homenagear pessoas e instituições públicas e privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e na geração de processos, produtos e serviços inovadores.

Parágrafo único. Caberá ao Inovapoa, do GP, a responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação para a concessão do prêmio previsto no *caput* deste artigo.

Art. 20. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

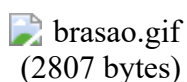
Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de novembro de 2013.

**José Fortunati,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se.

**Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.**



**Prefeitura Municipal de Porto
Alegre**

LEI COMPLEMENTAR Nº 721, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científicacientológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo e apoio às atividades de inovação, ciência e tecnologia no ambiente empresarial, acadêmico e social, para empresas e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – geográfico de alguma empresa, instituição ou entidade de ensino ou pesquisa com potencial avançado de renda, novas oportunidades empreendedoras ou de desenvolvimento tecnológico;

III – Arranjos Produtivos Locais (APLs): aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva, e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

IV – para a instalação de empresa de base tecnológica, com infraestrutura, serviços e gestão para sediar empreendimentos de forma mais competitiva;

V – contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas;

VI – desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

VII – empresas de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VIII – incubadora de empresas: organizações e complexos que incentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar,

para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

IX –desenvolvimento de comunidades através de entidades associativas, por meio formação e qualificação de empreendedores e do estímulo aos empreendimentos intensivos em tecnologias sociais;

X –inovação: introdução de novidades ou aperfeiçoamento de produtos tecnologicamente desenvolvidos, processos, serviços, *market ing*, ato de formular e desenvolver uma concepção ou um aparato, com significativo impacto social, produtivo, econômico ou empresarial;

XI –entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como outras instituições públicas ou privadas, que tenham por missão institucional a produção ou transferência de conhecimento, a execução de atividades de pesquisa aplicada de caráter científico, em especial a pesquisa tecnológica e a geração de inovação;

XII – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja obtentor ou autor de criação;

XIII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XIV – parque científico e tecnológico: complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza em que se insere mediante a promoção da cultura, da inovação, e da competitividade das empresas e instituições intensivas em conhecimento associadas à organização, tais como universidades e institutos de pesquisa;

XV –conjunto de diretrizes, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas pró-desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Município de Porto Alegre;

XVI – processo: conjunto de atividades para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora que gere aumento na produtividade com significativo benefício econômico, social ou ambiental;

XVII – Região de Potencial Tecnológico (Repot): ampla região geográfica com atributos que a qualificam para desenvolvimento tecnológico de forma mais sustentável e eficaz;

XVIII – tecnologias sociais: conjunto de técnicas e metodologias transformadoras, desenvolvidas ou aplicadas na interação com a população e apropriadas por ela, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida; e

IX – um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos é transferido por transação onerosa ou não de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos desta Lei Complementar:

I – promover a inovação de base tecnológica como fator de desenvolvimento autossustentável no Município, geração de renda e de novas oportunidades de trabalho para aprendizes, estudantes, profissionais liberais, professores, pesquisadores, empreendedores e cidadãos porto-alegrenses;

II – social economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável, a partir de iniciativas governamentais ou em parcerias com agentes privados preservando, sempre, o interesse público;

III – apoiar a interação entre empresas, governos e instituições de ensino, em busca de novos patamares de eficácia, a partir da sinergia das suas atividades;

IV – coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;

V – incentivar a expansão dos empreendimentos existentes no Município de Porto Alegre, bem como a criação e atração de novos;

VI – estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia;

VII – conscientizar o cidadão para as boas práticas da gestão ambiental;

VIII – encorajar a formação e qualificação de mão de obra especializada;

e

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

Art. 4º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar, fica o Executivo Municipal autorizado a instituir política de incentivo financeiro efiscal, constituir fundos e buscar fontes de financiamentos para pessoas jurídicas e ou pessoas físicas inovadoras, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Porto Alegre.

§ 1º Na regulamentação desta Lei Complementar, o Executivo Municipal deverá estabelecer as diretrizes a serem seguidas por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, que venham a se domiciliar ou estabelecer no Município de Porto Alegre com o objetivo de inovar na pesquisa científica e tecnológica ambiente empresarial, acadêmico e social.

§ 2º Ao estabelecer as condições aos estrangeiros, o Executivo Municipal deverá observar a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e sua regulamentação.

Art. 5º O Município de Porto Alegre, por meio do Gabinete de Inovação e Tecnologia (Inovapoa), do Gabinete do Prefeito (GP), por meio de entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, promoverá o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e instituições envolvidas com inovação, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou de concessão de apoio financeiro a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos.

Art. 6º São consideradas modalidades de incentivo para o atendimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei Complementar:

I – isenção total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU), pelo prazo a ser fixado pelo Município de Porto Alegre;

II – isenção total ou parcial do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV –

V – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

VI – de vistoria parcial ou final das obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento; e

VII – tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal disciplinará as condições necessárias para a concessão de incentivos, considerando parâmetros de novas tecnologias agregadas e número potencial de empregos gerados.

Art. 7º O Executivo Municipal fará constar no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), parcela de seu orçamento anual, destinada a projetos governamentais para a execução dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A INOVAÇÃO

Art. 8º Esta Lei Complementar objetiva a criação de projetos novos para o ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre, os quais poderão dar ao seu autor direitos autorais, direitos intelectuais ou direitos de propriedade.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deste artigo poderão ser compartilhados com entidades estranhas à Administração Municipal, cuja participação tenha sido prévia e expressamente acordada em instrumento jurídico específico.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito de Propriedade Intelectual), a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), e a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito Autoral).

CAPÍTULO V DAS REGIÕES E ÁREAS TECNOLÓGICAS E INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 9º O Executivo Municipal poderá estudar e identificar os Repôts, e as Aitecs, objetivando a instalação de empreendimentos, nessas áreas, que tenham por objetivo a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social.

Art. 10. O Executivo Municipal definirá a forma de concessão de benefícios e interação com as ICTs estabelecidas no Município de Porto Alegre,

obedecidas às disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei Estadual nº 13.196, de 13 de julho de 2009.

Art. 11. O Executivo Municipal definirá região e critérios para encaminhamento da Indicação Geográfica, com vistas a incentivar medidas para a criação, no Município de Porto Alegre, da prestação de serviços e negócios inteligentes nos setores inovação, eletrônica e microeletrônica.

Art. 12. VETADO.

CAPÍTULO VI

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 13. O Executivo Municipal fomentará a criação de condomínios empresariais, parques científicos e tecnológicos e de incubadoras de empresas de base tecnológica, objetivando o desenvolvimento tecnológico, a atração, criação e fortalecimento de empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação bem como ao estímulo à geração de trabalho e renda.

§ 1º O Executivo Municipal poderá priorizar bens imóveis de interesse cultural, protegidos por lei, para instalações de condomínios empresariais, parques tecnológicos, e incubadoras no âmbito do Município de Porto Alegre.

§ 2º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública Municipal, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, as incubadoras e empresas de base tecnológica existentes no âmbito do Município de Porto Alegre, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local.

CAPÍTULO VII

DOS APLs

Art. 14. O Executivo Municipal apoiará, na forma do regulamento, a implantação e desenvolvimento de APLs objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município de Porto Alegre, com a consequente geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO VIII

DO FIT/POA

Art. 15. Fica criado o FIT/POA, com a finalidade de fomentar programas, projetos em empresas de base tecnológica, desenvolvimento de pesquisa, produção e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação e pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. O orçamento e a contabilidade do FIT/POA deverão evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando as normas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 16. Poderão constituir receitas do FIT/POA:

I – as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul diretamente para o FIT/POA;

II – convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

III – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciado, interrompido, ou saldo de projetos concluídos;

IV –

V – doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VI – realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FIT/POA;

VII – outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados;

VIII – recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em tecnologia; e

IX – anualmente, por meio de decreto específico do Executivo Municipal, para cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As receitas descritas nos incs. I a IX deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em nome próprio do FIT/POA, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira.

Art. 17. O FIT/POA será administrado por um Conselho Gestor, composto por 11 (onze) membros titulares, sendo:

I – 1 (um) do Inovapoa, do GP;

II – 1(um) da Secretaria Municipal da Governança Local (SMGL);

III – 1

IV – 1(um) da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO);

V – 1 (um) da Secretaria Municipal de Gestão (SMGes);

VI – Alegre (Procempa); e

VII – 5 (cinco) membros escolhidos pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (Comcet), por meio de eleição dentre as entidades permanentes e eleitas que compõem o conselho.

Parágrafo único. Caberá ao prefeito municipal designar os representantes do Conselho Gestor FIT/POA indicados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.705, de 30 de junho de 2009, fica estabelecido o Inovapoa, do GP, como órgão da Administração Pública Municipal para gerir a PMCTI, observando as diretrizes produzidas nas Conferências Municipais de Ciência e Tecnologia coordenadas pelo Comcet.

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Prêmio Inovação Alegre destinado a homenagear pessoas e instituições públicas e privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e na geração de processos, produtos e serviços inovadores.

Parágrafo único. Caberá ao Inovapoa, do GP, a responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação para a concessão do prêmio previsto no *caput* deste artigo.

Art. 20. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

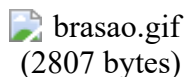
Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de novembro de 2013.

**José Fortunati,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se.

**Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.**



**Prefeitura Municipal de Porto
Alegre**

LEI COMPLEMENTAR Nº 721, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científicacnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município dePorto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso dasatribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica doMunicípio, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1ºEsta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo e apoio às atividades deinovação, ciência e tecnologia no ambiente empresarial, acadêmico e social, paraempresas e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Porto Alegre.

Art. 2ºPara efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I –agência de fomento: órgão ou instituição de naturezapública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de açõesque visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia eda inovação;

II –geográfico de alguma empresa, instituição ou entidade de ensino ou pesquisa compotencial alavancado de renda, novas oportunidades empreendedoras ou dedesenvolvimento tecnológico;

III – Arranjos Produtivos Locais (APLs): aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva, e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

IV – para a instalação de empresa de base tecnológica, com infraestrutura, serviços e gestão para sediar empreendimentos de forma mais competitiva;

V – contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas;

VI – desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

VII – empresas de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VIII – incubadora de empresas: organizações e complexos que incentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

IX – desenvolvimento de comunidades através de entidades associativas, por meio de formação e qualificação de empreendedores e do estímulo aos empreendimentos intensivos em tecnologias sociais;

X – inovação: introdução de novidades ou aperfeiçoamento de produtos tecnologicamente desenvolvidos, processos, serviços, *market ing*, ato de formular e desenvolver uma concepção ou um aparato, com significativo impacto social, produtivo, econômico ou empresarial;

XI – entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como outras instituições públicas ou privadas, que tenham por missão institucional a produção ou transferência de conhecimento, a execução de atividades de

pesquisa aplicada de caráter científico, em especial a pesquisa tecnológica e a geração de inovação;

XII – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja obtentor ou autor de criação;

XIII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XIV – parque científico e tecnológico: complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza em que se insere mediante a promoção da cultura, da inovação, e da competitividade das empresas e instituições intensivas em conhecimento associadas à organização, tais como universidades e institutos de pesquisa;

XV – conjunto de diretrizes, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas pró-desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Município de Porto Alegre;

XVI – processo: conjunto de atividades para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora que gere aumento da produtividade com significativo benefício econômico, social ou ambiental;

XVII – Região de Potencial Tecnológico (Repot): ampla região geográfica com atributos que a qualificam para desenvolvimento tecnológico forma mais sustentável e eficaz;

XVIII – tecnologias sociais: conjunto de técnicas e metodologias transformadoras, desenvolvidas ou aplicadas na interação com a população e apropriadas por ela, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida; e

IX – um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos é transferido por transação onerosa ou não de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos desta Lei Complementar:

I –promover a inovação de base tecnológica como fator dedesenvolvimento autossustentável no Município, geração de renda e de novas oportunidades de trabalho para aprendizes, estudantes, profissionais liberais,professores, pesquisadores, empreendedores e cidadãos porto-alegrenses;

II –social economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável, apartir de inciativas governamentais ou em parcerias com agentes privadospreservando, sempre, o interesse público;

III – apoiar a interação entre empresas, governos einstituições de ensino, em busca de novos patamares de eficácia, a partirdasinergia das suas atividades;

IV –coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;

V –incentivar a expansão dos empreendimentos existentes noMunicípio de Porto Alegre, bem como a criação e atração de novos;

VI –estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia;

VII – conscientizar o cidadão para as boas práticas da gestãoambiental;

VIII – encorajar a formação e qualificação de mão de obraespecializada;
e

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

Art. 4ºPara alcançar os objetivos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar, ficao Executivo Municipal autorizado a instituir política de incentivo financeiro efiscal, constituir fundos e buscar fontes de financiamentos para pessoasjurídicas e ou pessoas físicas inovadoras, estabelecidas ou domiciliadas noMunicípio de Porto Alegre.

§ 1º Naregulamentação desta Lei Complementar, o Executivo Municipal deverá estabelecer as diretrizes a serem seguidas por estrangeiros, pessoasfísicas ou jurídicas, que venham a se domiciliar ou estabelecer no Município dePorto Alegre com o objetivo de inovar na pesquisa científica e tecnológicaambiente empresarial, acadêmico e social.

§ 2º Ao estabelecer as condições aos estrangeiros, o Executivo Municipal deverá observar a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e sua regulamentação.

Art. 5º O Município de Porto Alegre, por meio do Gabinete de Inovação e Tecnologia (Inovapoa), do Gabinete do Prefeito (GP), por meio de entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, promoverá o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e instituições envolvidas com inovação, mediante compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou de concessão de apoio financeiro a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos.

Art. 6º São consideradas modalidades de incentivo para o atendimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei Complementar:

I – isenção total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU), pelo prazo a ser fixado pelo Município de Porto Alegre;

II – isenção total ou parcial do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV –

V – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

VI – de vistoria parcial ou final das obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento; e

VII – tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal disciplinará as condições necessárias para a concessão de incentivos, considerando parâmetros de novas tecnologias agregadas e número potencial de empregos gerados.

Art. 7º O Executivo Municipal fará constar no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), parcela de seu orçamento anual, destinada a projetos

governamentais para a execução dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A INOVAÇÃO

Art. 8º Esta Lei Complementar objetiva a criação de projetos novos para o ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre, os quais poderão dar ao seu autor direitos autorais, direitos intelectuais ou direitos de propriedade.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deste artigo poderão ser compartilhados entidades estranhas à Administração Municipal, cuja participação tenha sido prévia e expressamente acordada em instrumento jurídico específico.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito de Propriedade Intelectual), a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), e a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito Autoral).

CAPÍTULO V DAS REGIÕES E ÁREAS TECNOLÓGICAS E INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 9º O Executivo Municipal poderá estudar e identificar os Repôts, e as Aitecs, objetivando a instalação de empreendimentos, nessas áreas, que tenham por objetivo a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social.

Art. 10. O Executivo Municipal definirá a forma de concessão de benefícios e interação com as ICTs estabelecidas no Município de Porto Alegre, obedecidas às disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei Estadual nº 13.196, de 13 de julho de 2009.

Art. 11. O Executivo Municipal definirá região e critérios para encaminhamento da Indicação Geográfica, com vistas a incentivar medidas para a criação, no Município de Porto Alegre, da prestação de serviços e negócios inteligentes nos setores inovação, eletrônica e microeletrônica.

Art. 12. VETADO.

CAPÍTULO VI DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 13. O Executivo Municipal fomentará a criação de condomínios empresariais, parques científicos e tecnológicos e de incubadoras de empresas de base tecnológica, objetivando o desenvolvimento tecnológico, a atração, criação e fortalecimento de empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação bem como ao estímulo à geração de trabalho e renda.

§ 1º O Executivo Municipal poderá priorizar bens imóveis de interesse cultural, protegidos por lei, para instalações de condomínios empresariais, parques tecnológicos, e incubadoras no âmbito do Município de Porto Alegre.

§ 2º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública Municipal, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, as incubadoras e empresas de base tecnológica existentes no âmbito do Município de Porto Alegre, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local.

CAPÍTULO VII DOS APLs

Art. 14. O Executivo Municipal apoiará, na forma do regulamento, a implantação e desenvolvimento de APLs objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município de Porto Alegre, com a consequente geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO VIII DO FIT/POA

Art. 15. Fica criado o FIT/POA, com a finalidade de fomentar programas, projetos em empresas de base tecnológica, desenvolvimento de pesquisa, produção e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação e pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. O orçamento e a contabilidade do FIT/POA deverão evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 16. Poderão constituir receitas do FIT/POA:

I – as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul diretamente para o

FIT/POA;

II –convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

III – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciado, interrompido, ou saldo de projetos concluídos;

IV –

V –doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VI –realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FIT/POA;

VII – outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados;

VIII –recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em tecnologia; e

IX –anualmente, por meio de decreto específico do Executivo Municipal, para cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As receitas descritas nos incs. I a IX deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em nome próprio do FIT/POA, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira.

Art. 17. O FIT/POA será administrado por um Conselho Gestor, composto por 11 (onze) membros titulares, sendo:

I – 1 (um) do Inovapoa, do GP;

II – 1(um) da Secretaria Municipal da Governança Local (SMGL);

III – 1

IV – 1(um) da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO);

V –1 (um) da Secretaria Municipal de Gestão (SMGes);

VI –Alegre (Procempa); e

VII – 5 (cinco) membros escolhidos pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (Comcet), por meio de eleição dentre as entidades permanentes e eleitas que compõem o conselho.

Parágrafo único. Caberá ao prefeito municipal designar os representantes do Conselho Gestor FIT/POA indicados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.705, de 30 de junho de 2009, fica estabelecido o Inovapoa, do GP, como órgão da Administração Pública Municipal para gerir a PMCTI, observando as diretrizes produzidas nas Conferências Municipais de Ciência e Tecnologia coordenadas pelo Comcet.

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Prêmio Inovação Alegre destinado a homenagear pessoas e instituições públicas e privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e na geração de processos, produtos e serviços inovadores.

Parágrafo único. Caberá ao Inovapoa, do GP, a responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação para a concessão do prêmio previsto no *caput* deste artigo.

Art. 20. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de novembro de 2013.

**José Fortunati,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se.

**Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.**